



3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1996/338

(46/2016-E)

69
X

CGJ



Interino - Renúncia do antigo delegado - Indicação que recai sobre parente, contratado pelo antigo delegado, pouco antes de renunciar - Expediente que vai de encontro aos princípios da moralidade e da impensoalidade - Pedido de reconsideração negado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que não aceitou a indicação da interessada, para assumir, interinamente, o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mirante do Paranapanema.

É o relatório.

Opino.

O pedido de reconsideração deve ser negado.

A negativa da indicação da interessada deveu-se ao fato de que ela é parente do antigo Oficial (é mãe dele), que, setenta e quatro dias antes de sua renúncia, a contratou.

A interessada disse que não se trata de nepotismo, ressalta suas qualificações na área de direito



70
AT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1996/338

notarial e registral e aponta que não há outros interessados em assumir a interinidade.

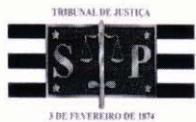
Pois bem. Infelizmente, o que se tem verificado, com alguma frequência, é uma alta rotatividade em delegações de serventias menos rentáveis, em virtude de seus delegados passarem em outros concursos públicos. Essa prática, muitas vezes, vem acompanhada de uma segunda: antes da renúncia, a contratação de parente, com posterior indicação para que assuma a interinidade.

Não se trata, aqui, de analisar a qualificação da interessada – quiçá ela lhe permita ingressar em concurso público. Trata-se de estabelecer uma regra que iniba, em caráter geral, tal prática.

É evidente que a contratação de parente, logo antes da renúncia, com indicação para a assunção da interinidade, fere os princípios da moralidade e da imparcialidade.

Cuida-se de indevida perpetuação de pessoas com laços familiares com o antigo titular, justamente o que o legislador quis evitar, ao acabar com as capitaniais em que haviam se tornado os Cartórios, impondo o concurso público para seu provimento.

Compactuar com indicações como a presente representaria inconcebível retorno ao passado e, pior, estimularia práticas similares de outros delegados – e



71
AT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1996/338

não são poucos – que, como disse, assumem “de passagem” as serventias menores.

Por isso, o parecer que proponho a Vossa excelência é no sentido de se indeferir o pedido de reconsideração e, por oportuno, publicar esse parecer em três dias alternados, para que dele se tome conhecimento.

Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Swarai Cervone de Oliveira
Juiz Assessor da Corregedoria



72
AT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1996/338

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2016, faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD.** Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, JH (Johana), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao pedido de reconsideração.

Publique-se o parecer em três dias alternados, no DJE.

São Paulo, 25 FEV 2016

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça